

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ
CURSO DE DIREITO

ISAAC SERAFIM CARDOSO

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE
CIVIL**

CAMPINA GRANDE – PB
2011

ISAAC SERAFIM CARDOSO

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE
CIVIL**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de bacharel.**

Orientadora: Prof.^a Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C2681 Cardoso, Isaac Serafim.
A legítima defesa como causa excludente da
responsabilidade civil [manuscrito] / Isaac Serafim
Cardoso.– 2011.
57 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito Público”.

1. Direito civil. 2. Responsabilidade civil. 3. Legítima
defesa. I. Título.

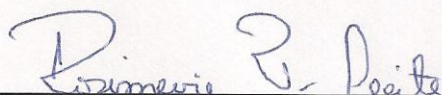
21. ed. CDD 347

ISAAC SERAFIM CARDOSO

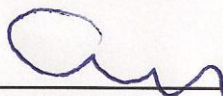
A LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

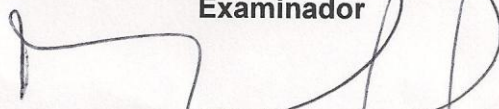
Aprovada em: 25/11/2011.



**Prof.^a Rosimeire Ventura Leite/ UEPB
Orientadora**



**Prof. Gutemberg Agra/UEPB
Examinador**



**Prof. Dmitri Nóbrega Amorim/FACISA
Examinador**

Aos meus pais, Antônio e Ana, pelo esforço e carinho dedicados a mim, ao longo de toda a minha vida, mostrando que o conhecimento é o maior patrimônio do homem, ensinando que os sonhos são possíveis de se realizar, que o sucesso é resultado do trabalho e da perseverança.

AGRADECIMENTOS

A todos que de alguma forma contribuíram para a confecção desta monografia, para não cometer o risco da injustiça de esquecer-se de alguém.

E, agradeço, em especial, a algumas pessoas que estiveram presentes de forma mais efetiva na minha vida, bem como na construção deste trabalho.

A Deus por todos os caminhos que tem aberto, por ter me dado ótimos pais e verdadeiros amigos.

Aos meus pais, Antônio e Ana, por todo o amor e esforço que fizeram e fazem pra que eu possa superar os desafios, atingindo meus objetivos.

À minha irmã, Clarissiane, pelo amor, carinho e preocupação dispensados a mim.

À minha namorada, Erika, que com seu brilho esfuziante, ilumina meus passos e alegra os meus dias.

A todos os amigos da faculdade, particularmente, os amigos: Juliano, Virgínia, Roberto, Rafael Maracajá, Laion, Pedro, Arimatéia, Leonardo Victor, os quais participaram mais ativamente do meu dia a dia.

Aos Juízes que passaram pela 3ª Vara Criminal, Comarca de Campina Grande, onde estagiei: Dr. Brâncio Barreto Suassuna, Dr. Alberto Quaresma, Dr. Leonardo Paiva de Oliveira, Dr. Kéops Vasconcelos de Amaral Vieira Pires, Dr. Cláudio Pinto, bem como aos seus servidores, pelos conhecimentos repassados na prática forense.

À orientadora Prof.^a Rosimeire Ventura Leite pela seriedade, incentivo, paciência e presteza no auxílio da elaboração deste trabalho.

Ao professor Gutemberg Agra pela simpatia, pelo seu espírito empreendedor e pelo esforço no auxílio da elaboração das peças do Escritório Modelo, ensinando e estimulando a prática da advocacia.

Ao professor e Ilustre Promotor de Justiça Dmitri Nóbrega Amorim pela simpatia, inteligência e talento com os quais defende a sociedade diariamente combatendo o crime e seus executores.

Aos demais professores, particularmente, Marconde do ó Catão, Plínio Nunes de Souza, Mário Vinícius, pois além de transmitir conhecimentos jurídicos, despertam a curiosidade dos seus alunos sobre o papel das leis em diversas situações esdrúxulas através dos causos contados em sala de aula.

“De tudo ficaram três coisas:
A certeza de que estamos sempre
começando
A certeza de que precisamos continuar
A certeza de que seremos interrompidos
antes de terminar
Portanto, devemos:
Fazer da interrupção um novo caminho
Da queda, um passo de dança
Do medo, uma escada
Do sonho, uma ponte
Da procura, um encontro.”

Fernando Pessoa

RESUMO

A presente monografia faz um estudo do instituto da legítima defesa, destacando a possibilidade dela ser considerada como causa excludente da responsabilidade civil. A legítima defesa está prevista no art. 23, do Código Penal como causa excludente da ilicitude, isto é, quem age amparado na excludente não comete crime, pois sua conduta está baseada num direito resguardado pela lei. Por outro lado, a legítima defesa opera efeitos na esfera cível, uma vez que o agente causador do dano fica desobrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil. No entanto, para que o indivíduo exerça seu direito de legítima defesa deverá observar os seus requisitos, elencados no art. 25, do Código Penal. Além disso, o agente fica excluído da obrigação de ressarcir a vítima tão somente se se valeu da legítima defesa real, ou seja, quando existia de fato uma agressão concreta, pois, nesse caso, o ato é lícito. Situação distinta na hipótese do cidadão que agiu em legítima defesa putativa, já que a agressão não era real, mas apenas aparente, incorrendo o agente em erro, e, assim, excluindo apenas o dolo, persistindo a obrigação de ressarcir o prejuízo. Para justificar o motivo pelo qual a legítima defesa exclui o crime, foi imprescindível entender os elementos estruturais do delito e com o qual ela se relaciona, passando-se por um estudo cauteloso da teoria geral do crime. Ademais, tratou-se, ainda, da independência das jurisdições, penal e civil, da ação *ex delicto*, ressaltando-se que a sentença penal faz coisa julgada no cível, sendo, em caso de condenação, título executivo judicial, carecendo somente de liquidação, a fim de estabelecer o *quantum debeatur*, e, conseqüentemente, os fatos já analisados não poderão ser rediscutidos na outra instância. Por último, foi citado o problema do prazo da suspensão do processo civil quando houver ações simultâneas em curso, civil e penal, defendendo-se que não se estabeleça um prazo para esta suspensão, devendo ela perdurar até que a questão seja decidida no crime, evitando-se, assim, o despendimento de esforço humano, o gasto financeiro, decisões diametralmente opostas e eventuais ações rescisórias.

Palavras-chaves: Legítima defesa, excludente de ilicitude, responsabilidade civil.

ABSTRACT

This monograph is a study of the institution of self-defense, highlighting the possibility of its being considered as a cause of excluding liability. Self-defense is provided for in art. 23 of the Criminal Code as a cause of unlawful exclusionary, that is, who supported the exclusionary act does not commit crime because their conduct is based on a right safeguarded by law. On the other hand, self-defense purposes operates in the civil sphere, since the damage-causing agent is under no obligation to repair it, as provided in art. 188, item I of the Civil Code. However, for the individual to exercise its right to self-defense must comply with its requirements, listed in art. 25 of the Criminal Code. In addition, the agent is exempt from the obligation to compensate the victim so only if he paid the real self-defense, ie, when there was in fact an actual aggression, because in this case, the act is lawful. Different situation in the case of the citizen who acted in self defense putative, since the assault was not real but only apparent, the agent incurs in error, and thus excluding only deceit, continuing obligation to make good the loss. To justify why the defense excludes the crime, was essential to understand the structural elements of the offense and to which it relates, posing as a careful study of the general theory of crime. Moreover, it was also the independence of courts, criminal and civil action ex delicto, noting that the criminal sentence is res judicata in civil, and, on conviction, judicial enforcement, lacking only settlement in order to establish the quantum debeatur, and therefore have analyzed the facts can not be revisited in another instance. Finally, it was mentioned the problem of the period of suspension of civil procedure when there is simultaneous actions in progress, civil and criminal, arguing that it does not establish a deadline for such suspension shall continue until it is decided that the issue of crime, avoiding thus the spending of human effort, the financial costs, diametrically opposed decisions and any rescission actions

Key words: self-defense, any unlawful act, liability.

SUMÁRIO

Introdução.....	11
1 Da responsabilidade.....	14
1.1 Escorço histórico.....	14
1.2 Conceito de Responsabilidade.....	15
1.3 Classificação.....	17
1.4 Da culpa.....	18
1.5 Do nexo de causalidade.....	21
2. Causas excludentes da responsabilidade civil.....	23
2.1 Considerações iniciais.....	23
2.2 Estado de necessidade.....	23
2.3 Exercício regular do direito.....	23
2.4 Estrito cumprimento do dever legal.....	24
3 Do crime.....	26
3.1 Histórico.....	26
3.1.1 Conceito Clássico.....	26
3.1.2 Conceito Neoclássico.....	27
3.1.3 Conceito Finalista.....	28
3.2 Crime no Brasil.....	28
3.3 Classificação das infrações penais.....	29
4 Da Legítima defesa.....	31
4.1 História.....	31
4.2 Definição.....	32
4.3 Inevitabilidade na legítima defesa.....	36
4.4 Diferença entre legítima defesa e estado de necessidade.....	36
4.5 Legítima defesa própria e de terceiros.....	39
4.6 Legítima defesa putativa.....	40

4.7 Legítima defesa como causa excludente da responsabilidade civil.....	40
5 Da ação civil <i>ex delicto</i>.....	42
5.1 Introdução.....	42
5.2 Sentenças penais e seus efeitos civis.....	43
5.2.1 Casos em que subsiste o direito indenizatório.....	45
5.3 Legitimidade.....	47
5.4 Casos específicos de indenização.....	49
Considerações Finais.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil tem sido objeto de várias discussões hodiernamente, tanto no Brasil como em outros países, sendo, por essa razão, deveras importante debater os elementos que a compõem, através do estudo do instituto desde sua origem até os dias atuais, com a finalidade de delinear seu papel frente à realidade vivida por nossa sociedade.

As várias oportunidades que passei pelo Tribunal do Júri para saciar minha curiosidade e aprender um pouco de Direito Penal, fizeram surgir a simpatia pelos discursos bem polidos, pelos casos polêmicos e, precisamente, a consciência do valor que representa o instituto da Legítima Defesa na vida dos cidadãos.

Ademais, o dia-a-dia estagiando em Vara Criminal consolidou esse interesse pelas questões de natureza penal, a ponto de estendê-lo a outros ramos jurídicos que são por elas influenciados.

O presente trabalho de conclusão de curso justifica-se pela necessidade de se debater o papel da legítima defesa no campo do Direito Civil, tendo em vista que são em grande número os casos de pedidos de indenização que chegam diariamente ao Poder Judiciário para ser apreciados.

Além disso, o tema é de grande importância considerando-se que cada vez mais são reconhecidas as consequências de um ato ilícito em esferas distintas do Direito, por vezes repercutindo no direito civil, penal e administrativo concomitantemente.

O objetivo geral desta monografia é demonstrar a possibilidade da legítima defesa ser considerada como causa excludente da ilicitude na responsabilidade civil, e por consequência, ser afastada a obrigação de reparar eventual dano causado no exercício desse direito.

Para tanto, foram estabelecidos objetivos intermediários. Inicialmente, procurou-se analisar de forma cautelosa a responsabilidade civil ao longo da história, seus pressupostos fundamentais, no intuito de estabelecer os requisitos essenciais da culpa e do ato ilícito.

Em seguida, foram esmiuçados os tipos de excludentes de ilicitude além da legítima defesa, como o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

Paralelamente, analisou-se o crime e suas nuances, classificações, evolução histórica, conceito, seus elementos estruturais, para entender em que parte do crime a legítima defesa está inserida, permitindo assim, verificar o motivo pelo qual não existe crime quando ela está presente.

Preocupou-se, este estudo, em detalhar o instituto da legítima defesa no campo do Direito Penal, passando pelo esboço histórico, conceito, seus requisitos, exemplos, jurisprudência, a fim de demonstrar que é possível a alegação deste como causa excludente de ilicitude na responsabilidade civil.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi do tipo exploratória, baseando-se principalmente em referências como livros, legislação, revistas, artigos, jornais e jurisprudência, a fim de compreender qual o enquadramento da questão no ordenamento jurídico e na doutrina nacional e internacional.

No primeiro capítulo, DA RESPONSABILIDADE, foi abordado o tema da responsabilidade civil, através da análise pormenorizada de seus elementos intrínsecos, como a culpa e o nexos de causalidade, além de esclarecer as suas características no Direito Romano e a influência que exerceu na legislação brasileira.

Ademais, o conceito de responsabilidade foi explorado nos campos do Direito Civil e Penal, definindo-se os tipos de responsabilidade: contratual e extracontratual; objetiva e subjetiva.

No segundo capítulo, DAS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, tratou-se das causas excludentes da responsabilidade de maneira geral e específica, numerando as hipóteses previstas em lei, explicando que a existência da excludente exclui a antijuridicidade da conduta, deixando, assim, o ato de ser ilícito, tornando-se lícito, e, sobretudo, para demonstrar que o instituto da responsabilidade civil, admite, também, a excludente de ilicitude.

No terceiro capítulo, DO CRIME, procurou-se analisar o crime em termos os seus contornos, com ênfase nos seus elementos estruturais, com o objetivo de estabelecer a ligação entre a legítima defesa e a conduta típica, até chegarem-se as consequências em termos de direito indenizatório.

No quarto capítulo, DA LEGÍTIMA DEFESA, foi apresentada a legítima defesa, suas características e modalidades, de forma pormenorizada, a fim de observar como esta se apresenta como uma causa excludente de ilicitude.

No quinto capítulo, DA AÇÃO CIVIL *EX DELITO*, traçou-se alguns pontos de encontro entre a sentença penal e a ação civil, a fim de que se possam esclarecer os elementos da indenização nos diversos casos ilícitos.

E a conclusão onde foram apresentadas algumas considerações finais do pesquisador sobre o tema e a resposta encontrada para o problema apresentado.

1. DA RESPONSABILIDADE

1.1 Escorço histórico

Nas palavras de Cretella Júnior (1997, p. 301),

O *delictum*, para os Romanos, era um ato antijurídico do homem, prejudicial a outrem e passível de punição.

Antigamente, aquele que cometesse um ilícito penal era punido com sanções de natureza corporal, restringindo-se sua liberdade.

De outra banda, quando o agente ofendia a legislação civil era punido com pena pecuniária, através do pagamento de indenização à vítima, numa tentativa de compensação dos danos causados.

Em uma retrospectiva simples da história do instituto da reparação do dano, merece citar que em Roma os delitos eram divididos em públicos e privados, em que os primeiros atingiam uma cidade ou o próprio Estado, sendo deflagrado um processo penal, enquanto os últimos atingiam a pessoa ou os bens de um particular, dando a vítima direito ao recebimento de uma multa paga pelo infrator.

As infrações penais acarretavam ao agente as penas corporais como a morte, o exílio e as penas de multa, que eram revertidas ao Estado e não à vítima, tendo com exemplos atos que colocasse em risco a segurança do Estado Romano, tais como o falso testemunho, o incêndio voluntário e o roubo noturno de colheitas.

Em relação aos delitos privados, temos como exemplo, na Lei das XII Tábuas, os fatos ilícitos contra a propriedade, como o *furtum* e a *noxia* – bem como o delito quanto à pessoa – a injúria - que tinham como sanção o pagamento ao ofendido de uma soma em dinheiro.

Nos primórdios, quando acontecia um ilícito que tinha repercussão na esfera cível, o ofendido ou seus parentes adotava a corrente retributiva da penalização, defendida por Kant, denominada vingança privada em que a reação não seguia um método ou sistema, nem proporcionalidade, sendo, muitas vezes, superior à ofensa recebida.

Mais tarde, os Romanos criaram a ideia de proporcionalidade na retribuição do crime, dando origem a vingança privada regulamentada, concebida na “Lei de Talião”, conhecida pela fórmula: “olho por olho, dente por dente”.

Num momento posterior, a vítima do delito tinha o direito de escolher entre exercer a vingança privada regulamentada, abrindo mão da reparação do dano, ou renunciava ao direito de vingança e receberia do infrator e de seus familiares uma importância em dinheiro ou bens que era fixada livremente entre as partes. Era a composição voluntária do delito.

Entretanto, o Estado Romano, mais a frente, passou a regular os delitos e aboliu a vingança privada, sendo que para cada delito correspondia uma importância em dinheiro a ser paga à vítima, obrigatoriamente, como forma de reparação dos danos, nascendo então, a figura da composição legal.

A pena de multa no Direito Romano era pessoal e intransferível aos herdeiros da vítima ou do réu. Havendo morte da vítima ou do réu, não poderia ser cobrada dos herdeiros. Esse princípio do Direito Romano foi adotado pela Constituição Brasileira de 1988, no seu art. 5º, inciso XLV.

Se houvesse acordo entre a vítima e o réu, ela não poderia exercer a vingança privada nem cobrar a multa, mas cobrar dele a reparação dos danos. Tal disposição do Direito Romano pode ser encontrada no Código de Processo Civil, em seus arts. 566 e seguintes, denominada de “execução forçada”.

Ao contrário do Direito Brasileiro, no qual o patrimônio do devedor é que responde pelos prejuízos causados, em Roma, quando o réu não tinha dinheiro para satisfazer a obrigação, este fato não fazia desaparecer a obrigação e tinha uma consequência drástica: tornava-se ele escravo do seu credor.

Conquanto vários doutrinadores discutam a pertinência de estudar o Direito Romano, cumpre destacar que o direito obrigacional teve como berço o Direito Romano, motivo pelo qual várias disposições foram copiadas para a legislação pátria.

1.2 Conceito de Responsabilidade

A responsabilidade por atos ilícitos está prevista no art. 186, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

A responsabilidade civil foi introduzida, no Brasil, por José de Aguiar Dias (1954, p. 30) o qual asseverava que “toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade”.

Observe-se, ainda, que comete ato ilícito quando o titular de um direito, excedendo a sua utilização, extrapola os limites impostos pelo fim econômico, ou pelo fim social, pela boa-fé, ou pelos costumes, de acordo com o art. 187 do Código Civil.

Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O jurista Arlindo Peixoto Gomes Rodrigues (2008, p. 26) afirma que:

também do Direito Romano foi herdada a ideia da indenização ser a mais completa possível, com o pagamento ao ofendido dos danos materiais, morais, estéticos, dos lucros cessantes e das perdas e danos.

No que tange à legitimização, no Brasil, só podem ajuizar a ação de reparação de danos o ofendido ou seu representante legal e, no caso de morte, este direito passa a seus herdeiros.

Caso o ato ilícito seja contrário aos ditames do Direito Penal, a legislação brasileira admite a representação do ofendido pelo Ministério Público, visando reparar eventual dano, através da *actio civilis ex delicto*, também oriunda do Direito Romano.

De acordo com a Lei 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, a reparação dos danos pelo ofendido retira a possibilidade da vítima de promover a representação e punir o agente, tratando-se, pois, de uma cópia da composição voluntária do delito.

Importante destacar que no Brasil, diferente de Roma, onde a não satisfação da obrigação de pagar a dívida tornava o réu escravo, a prisão aqui é exceção, só ocorrendo, atualmente, em caso de inadimplência de pensão alimentícia.

Na mesma lógica encontramos a pena de morte, que quase foi banida no ordenamento nacional, diga-se de passagem, em razão de que por mais reprovável que seja a conduta do agente não se pode conceber a morte como contrapartida de um ilícito penal. Este pensamento é percebido no livro “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria:

A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares. Mas, quem já pensou em dar a outros homens o direito de tirar-lhe a vida? Será o caso de supor que, no sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo querido arriscar a própria existência, o mais precioso de todos os bens? (Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/76f2527a255ae76eaf9212dc7ee04cb5.pdf>. p. 31. Acesso em: 15 nov. 2011).

Apenas a título de curiosidade, a pena capital ainda é prevista na Constituição Federal, nos casos de guerra declarada (art. 5º XLVII, “a” da CF/88) e no Código Penal Militar aplicada nas hipóteses de crime de traição (art. 355), de favorecer o inimigo (art. 356) e de tentativa contra a soberania nacional (art. 357).

A prática de um ato pode causar prejuízos a terceiros. Daí, que o agente causador deste ato, tem a responsabilidade de indenizar os danos a que deu causa, por dolo ou culpa.

Por sua vez, o civilista Pablo Stolze Gagliano (2008, p. 3) cita a definição de responsabilidade do Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas:

RESPONSABILIDADE. S. f. (Lat., de *respondere*, na acep. de assegurar, afiançar.) Dir. Obr. Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado. (Academia de Letras Jurídicas, *Dicionário Jurídico*, 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 679.)

A indenização é consequência da responsabilidade, que é a obrigação que uma pessoa tem para com a outra de reparar o dano causado por fato seu ou de terceiras pessoas.

1.3 Classificação

Sabe-se que a responsabilidade civil existe também quando ocorre uma infração a uma norma de direito privado, tal violação podendo decorrer da não observação de uma determinação contratual ou quando o ato lesivo não tem como objeto uma estipulação contratual. No primeiro caso, trata-se da responsabilidade civil contratual, no segundo, a responsabilidade civil é extracontratual.

A responsabilidade divide-se ainda em objetiva, na qual o nexos causal entre o ato do agente e o dano efetivamente gerado é bastante para sua caracterização, sendo irrelevante a existência de dolo e culpa, tendo aplicabilidade contra o Estado, aos prestadores de serviços públicos e no Código de Defesa do Consumidor pelo fato do produto ou do serviço.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (1995, p.18) que:

nos casos de responsabilidade objetiva não se exige prova da culpa para que alguém seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida por lei. Em outros, é de toda prescindível.

É a chamada teoria do risco, conforme a qual, aquele que, através do exercício de uma atividade, cria uma situação de risco para terceiros, e ocasionado o prejuízo deve ser obrigado a repará-lo, não importando se o agente tomou todos os cuidados.

Por outro lado, a responsabilidade subjetiva é delineada, nas palavras de Sílvio Rodrigues (1989, p.10), da seguinte maneira:

a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável, para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do agente.

Das palavras do respeitado doutrinador pode-se inferir que para que haja o dever de ressarcir os prejuízos causados na responsabilidade civil subjetiva é imprescindível que seja provada a culpa do agente causador do dano. Por isso, a partir de agora, passaremos a analisar o nexos de causalidade e a culpa.

1.4 Da culpa

Portanto, no intuito de averiguar a pertinência no caso concreto de exigir-se uma indenização do agente causador do dano, faz-se mister analisar seu comportamento, perquirindo se ele agiu de forma positiva, por meio de uma ação, ou negativa, através de uma omissão.

Para Maria Helena Diniz (1989, p. 37), a ação pode ser conceituada como sendo:

[...] elemento constitutivo da responsabilidade vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável,

do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer aos direitos do lesado.

A omissão, para a citada autora (1989, p. 38):

[...] deve ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epiléptico, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações, etc.

Nesse sentido, o cabimento da indenização é dado em função de uma ação ou omissão voluntária, em que se caracterize um abuso de direito, de maneira que haja violação de uma norma legal, social, ou mesmo contratual.

Todavia, na maioria dos casos, a responsabilidade é de ordem subjetiva, razão pela qual, passaremos a analisar os conceitos de culpa e dolo.

O civilista Pablo Stolze Gagliano (2008, pp. 128-129) classifica a culpa em três modalidades, senão vejamos:

Negligência – é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando o motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira, por desídia;

Imprudência – esta se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o seu filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o ao perigo;

Imperícia – esta forma da culpa decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente.

Segundo o renomado jurista (GAGLIANO, 2008, pp. 130-132), têm-se ainda outras modalidades de culpa que apesar da pessoa não ser o causador do dano de forma direta, responderá pelo prejuízo:

Culpa in vigilando - é a que decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos.

Culpa in elegendo – é aquela decorrente da má escolha do representante ou do preposto.

Culpa in custodiendo – assemelha-se com a culpa in vigilando, embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais, sob custódia. Nos termos do Código de 2002, o fato da coisa ou do animal desafia a responsabilidade civil objetiva, razão por que essa categoria, da mesma forma, perdeu importância prática, subsistindo mais a título ilustrativo;

Culpa *in comittendo* ou culpa *in faciendo* – quando o agente realiza um ato positivo, violando um dever jurídico;

Culpa *in omittendo*, culpa *in negligendo* ou culpa *in non faciendo* – quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado.

Adverte Carlos Roberto Gonçalves (1995, p. 10) que:

[...] o previsível da culpa se mede pelo grau de atenção exigível do *homo medius*. A *obligatio ad diligentiam* é aferida pelo padrão médio de comportamento, um grau de diligência considerado normal, de acordo com a sensibilidade ético-social. Impossível, pois, estabelecer um critério apriorístico válido. Na verdade, a culpa não se presume e deve ser apurada no exame de cada caso concreto.

Entretanto, para que seja devida a indenização é necessária a culpa do agente e que o ato seja ilícito.

Diferente do direito penal em que a responsabilidade é auferida em razão do dolo ou culpa, no direito civil a culpa é *latu sensu*, englobando tanto a responsabilidade por dolo, quanto por negligência, imprudência e imperícia.

Além das modalidades de culpa, a doutrina ainda fala nos graus de culpa, em função de que será fixado o *quantum debeatur* da indenização, elencando três tipos: culpa leve, levíssima e grave.

Arlindo Peixoto Gomes Rodrigues (2008, p. 40) ensina que:

a culpa grave é a falta com intenção dolosa ou por negligência imprópria ao comum dos homens; culpa leve é a falta evitável com atenção ordinária, exigida do *homo medius*; e a culpa levíssima é a falta só evitável com atenção extraordinária ou por especial habilidade e conhecimento singular exigidos dos homens *aux cent yeux*; aqueles homens que, por razões próprias, são considerados em patamar superior ao critério mediano.

Exemplifica o citado doutrinador (GOMES RODRIGUES, 2008, p. 40):

Neste passo, vale ressaltar o exemplo didático do menino e do frasco de veneno. A culpa levíssima se caracterizaria no caso de o menino escalar o armário e pegar o frasco de veneno que se encontra sobre o móvel; a culpa leve estaria presente se o frasco estivesse dentro do armário com suas portas fechadas, mas ao alcance do menino; e a culpa grave, no mesmo exemplo, se o frasco estivesse no chão ao alcance e à vista do infante.

A responsabilidade civil difere da responsabilidade criminal, pois nesta é aplicada pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária, não

podendo ultrapassar a pessoa do réu. Todavia, a responsabilidade civil atinge unicamente o patrimônio, do devedor ou dos seus descendentes.

Conforme o ordenamento jurídico pátrio, no âmbito civil, para efeito do direito indenizatório, prevalece a regra que o dolo e a culpa tem que ser provados, isto é, a responsabilidade é subjetiva, sendo levados em conta para estipular o *quantum* da indenização. Assim, o agente que causa dolosamente prejuízo a outrem terá exacerbado o *quantum* indenizatório, num patamar muito acima daquele que agiu com culpa levíssima.

1.5 Do nexó de causalidade

Muitas vezes ocorrem fatos que causam dano à pessoa ou ao patrimônio que não exigem do agente ressarcimento, dentre eles pode-se citar a culpa exclusiva da vítima, a culpa concorrente, o fato de terceiro, o caso fortuito, a força maior e a cláusula de não indenizar.

Washington de Barros Monteiro (1986, p. 63) afirma que o nexó desaparece ou se interrompe quando o procedimento da vítima é a causa única do evento (*qui sua culpa damnum sentit, damnum sentire non videtur*).

Obviamente, quando a vítima der causa ao resultado, quebra-se o nexó causal, a relação de causa e efeito, não podendo ela se aproveitar da própria incúria, inexistindo, assim, dever de indenizar.

Por exemplo, a pessoa embriagada que atravessa a rua em que existem veículos que trafegam em alta velocidade; a pessoa que deseja suicidar-se e atira-se propositadamente embaixo das rodas de um caminhão; etc

Em se tratando de culpa concorrente, deve ser avaliada a proporção de culpa de cada agente, para calcular-se também de forma proporcional o valor do quantum indenizatório.

Cunha Gonçalves, citado por Ruy Stoco (1997, p. 58) afirma que:

a melhor doutrina é a que propõe a partilha dos prejuízos: em partes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível provar o grau de culpabilidade de cada um dos autores; em partes proporcionais aos seus graus de culpa, quando estas forem desiguais.

Igualmente, a obrigação de indenizar não poderá ser exigida contra o agente quando advier de acontecimentos que escapam ao seu poder, desaparecendo o ônus de ressarcir, são as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Carlos Roberto Gonçalves (1995, p. 522) distingue o caso fortuito da força maior da seguinte forma:

o caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.

Os elementos principais do caso fortuito são a evitabilidade e imprevisibilidade.

Ao contrário, a força maior é previsível, porém inevitável.

Estabelece o art. 393, do Código Civil que havendo caso fortuito ou força maior inexistente a obrigação de indenizar, se expressamente não houver por ele se responsabilizado.

2. DAS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Considerações iniciais

Existem atos que podem causar danos, todavia em determinadas situações a própria lei retira a qualidade de ilícitos e tais atos, mesmo causando prejuízo não admitem a possibilidade de exigir-se indenização do agente.

Constituem causas excludentes da responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior, o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento do dever legal.

A culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior foram comentados anteriormente.

2.2 Estado de Necessidade

O estado de necessidade também exclui a responsabilidade civil, pois a deterioração ou a destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente, não constitui ato ilícito.

Ressalte-se, que, em sendo o perigo causado por terceiro, pode o agente acioná-lo regressivamente, se tiver despendido alguma indenização perante a vítima.

Exemplo clássico é o do motorista que evitando atropelar uma criança que se jogou na frente do ônibus, bate o coletivo num carro estacionado, causando danos.

2.3 Exercício regular de direito

Quanto ao exercício regular de direito, explica Maria Helena Diniz (1997, p. 171) que:

se alguém no uso normal do seu direito lesar outrem não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito. Só haverá ilicitude se houver abuso do direito ou exercício irregular ou anormal.

O exercício regular de direito está previsto no art.188, inciso I, do Código Civil, como causa excludente de ilicitude, *in verbis*:

Art.188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Ocorre que o agente não pode abusar do direito, ou seja, agregar o desejo de prejudicar, sem interesse sério para si próprio, sob pena de o lícito torna-se ilícito, incidindo no dever ressarcitório.

Exemplo clássico de exercício regular de direito é a prisão em flagrante realizada por particular.

2.4 Estrito cumprimento do dever legal

O estrito cumprimento do dever legal é a situação na qual o agente p o particular que exercendo função pública faz o que a lei determina, ol exemplo, como ilustra Fernando Capez (2006, p. 290):

execução do condenado pelo carrasco, o qual deve abster-se de provocações de última hora ou de atos de sadismo ou tortura; prisão legal efetuada pelos agentes policiais, que deve ser efetuada sem caráter infamante, salvo quando inevitável, etc.

Explica o jurista (CAPEZ, 2006, p. 290) que:

Assim, somente os atos rigorosamente necessários e que decorram de exigência legal amparam-se na causa de justificação em estudo. Os excessos cometidos pelos agentes poderão constituir crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898, de 9-12-65, arts. 3º e 4º) ou delitos previstos no Código Penal. (1996. Pg.290)

Dessa forma, a excludente do estrito cumprimento do dever legal diz respeito à obrigação legal executada pelo agente nos estritos limites permitidos, razão pela qual o excesso configurará abuso de autoridade ou outro crime previsto no Código Penal.

Aduz (CAPEZ, 2006, p. 290):

dirige-se aos funcionários ou agentes públicos, que agem por ordem da lei. Não fica excluído, contudo, o particular que exerce função pública (jurado, perito, mesário da Justiça Eleitoral etc.).

Assim, depreende-se do excerto acima que tanto os agentes públicos no exercício das suas funções como o particular no exercício de função pública poderão arguir a excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Tendo em vista a complexidade do tema Legítima Defesa, assim como sê-la objeto precípua deste estudo, será analisada nas páginas seguintes, na esfera penal, passando-se pelo estudo do crime, para verificar em qual dos seus elementos estruturais, quais sejam, fato típico, antijurídico e culpável ela se relaciona, conceito de legítima defesa, requisitos, exemplos, jurisprudência, porque ela exclui o crime, bem como seus efeitos no Direito civil, especificamente em relação à responsabilidade do agente que comete ato um ilícito acobertado por este instituto.

3. DO CRIME

3.1 Histórico

Inicialmente, faz-se mister esclarecer as teorias que, ao longo dos anos, informaram o conceito de crime, podendo-se citar três fases desse desenvolvimento: o conceito clássico de delito, o conceito neoclássico e o conceito finalista.

3.1.1 Conceito Clássico

Nota-se que o conceito clássico de delito baseava-se especialmente no aspecto objetivo do crime, pois, centrava-se no estudo do resultado naturalístico da ação, que vinculava a conduta ao resultado através do nexos de causalidade.

Segundo Bitencourt (2006, p. 257), este conceito foi elaborado por Von Liszt e Beling e separava o aspecto objetivo do crime, representado pela tipicidade e antijuridicidade do aspecto subjetivo, consubstanciado pela culpabilidade.

Tal pensamento surgiu do positivismo científico, que afastou as valorações filosóficas, psicológicas e sociológicas da criminologia, atribuindo um tratamento formal ao comportamento humano definido como delituoso.

Analisando-se o conceito clássico de delito, quatro elementos estruturais são identificados:

a) A ação – valorizando-se a descrição da conduta, sob o ponto de vista naturalista e causal, essencialmente objetivo, não se preocupando com a vontade do agente.

Nesse sentido, Von Liszt, citado por Bitencourt (2006, p. 258), definiu a ação como sendo “a inervação muscular produzida por energias de um impulso cerebral, que, comandadas pelas leis da natureza, provocam uma transformação no mundo exterior”.

b) Tipicidade – Deixa fora do tipo e da tipicidade as circunstâncias subjetivas ou internas do delito para atribuí-las à culpabilidade, prestigiando, mais uma vez, o caráter externo da ação, considerando os aspectos objetivos descritos na lei.

c) Antijuridicidade – Como sendo um juízo de desvalor, uma valoração negativa da ação, ainda sob o aspecto objetivo, pois significava provocação de resultados externos negativos, contrários ao que a lei desejava.

d) Culpabilidade – Era o aspecto subjetivo do crime. Todavia, limitava-se a descrição sobre a existência de um vínculo subjetivo entre o autor e o fato. Destacava-se que a partir das formas de intensidade desse nexos psicológico surgem as formas de culpabilidade, dolosa e culposa.

3.1.2 O conceito neoclássico

O conceito neoclássico de delito sobreveio a partir de influências da filosofia Neokantiana, transformando-se o pensamento jurídico positivo e formal do conceito clássico, no preceito orientado para os fins pretendidos pelo Direito Penal, conhecida por Teoria Teleológica do Delito.

Como afirma Jescheck, citado por Bitencourt (2006, p. 259):

o modo de pensar próprio desta fase veio determinado de forma essencial pela teoria do conhecimento do neokantismo (Stammler, Rickert, Lask) que, junto ao método científico-naturalístico do observar e descrever, restaurou a metodologia própria das ciências do espírito, caracterizada pelo compreender e valorar.

Nesse novo sentir, a tipicidade não mais era puramente descritiva, sobretudo através do descobrimento dos elementos normativos, que trazem um conteúdo de valor, bem como o reconhecimento da existência dos elementos subjetivos do tipo, quais sejam, o dolo e a culpa.

A antijuridicidade, por sua vez, deixou de ser a simples contradição formal a uma norma jurídica para ser concebida sob um prisma material, exigindo-se da conduta uma determinada danosidade social, mensurada pela gravidade da lesão produzida.

Finalmente, a culpabilidade também sofreu transformações nesta fase teleológica, agregando-se a “reprovabilidade”, ou seja, a noção de que o infrator forma sua vontade de forma contrária ao dever imposto pelas regras sociais.

Por conseguinte, a teoria neoclássica caracterizou-se pela reformulação dos elementos estruturais do crime, sem alterar, contudo, o conceito inicial, como sendo a conduta típica, antijurídica e culpável.

3.1.3 Conceito finalista

Bitencourt (2006, p. 260) relata que, em meados dos anos trinta, Welzel procurou vincular a ação humana ao conceito central da teoria do delito, sob um ponto de vista ontológico, partindo da premissa que o ser humano tem uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres.

Segundo Bitencourt (2006, p. 261):

a contribuição mais marcante do finalismo foi a retirada de todos os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, nascendo, assim, uma concepção puramente normativa.

Explica este renomado jurista que (BITENCOURT, 2006, p. 261):

Essa nova estrutura sustentada pelo finalismo trouxe inúmeras consequências, dentre as quais se pode destacar: a distinção entre tipos dolosos e culposos, dolo e culpa não mais como elementos ou formas de culpabilidade, mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, além da criação de uma culpabilidade puramente normativa.

Entretanto, o crime continua sendo a ação típica, antijurídica e culpável, chamada de Teoria Tripartite do crime.

Munõz Conde, citado por Bitencourt (2006, p. 261), ainda acrescenta a punibilidade em sua definição de crime, senão vejamos:

esta definição tem caráter sequencial, isto é, o peso da imputação vai aumentando na medida em que se passa de uma categoria a outra (da tipicidade à antijuridicidade, da antijuridicidade à culpabilidade etc.), tendo, portanto, de se tratar em cada categoria dos problemas que lhe são próprios.

Daí porque, pode-se concluir que Munõz Conde entendia que quanto mais fossem superadas as fases caracterizadoras do crime, maior seria a responsabilidade do agente infrator.

3.2 Crime no Brasil

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro define crime nos seguintes termos:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Todavia, essa lei limitou-se apenas a destacar as características das infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem contravenções penais, restringindo-se à natureza da pena de prisão aplicável.

O Código Penal não define crime, por isso tal tarefa foi delegada à doutrina nacional, prevalecendo o entendimento que “crime é ação típica, antijurídica e culpável”, conhecida também como Teoria Tripartite do crime.

Com relação à punibilidade, explica Bitencourt (2006, p. 264):

Ao contrário de alguns autores, não incluímos a punibilidade no conceito analítico de crime, porque aquela não faz parte do crime, constituindo somente sua consequência. Como ressalta, acertadamente, Assis Toledo, “a pena criminal, como sanção específica do Direito Penal, ou a possibilidade de sua aplicação, não pode ser elemento constitutivo, isto é, estar dentro do conceito de crime”. Dessa forma, a eventual exclusão da punibilidade, quer por falta de uma condição objetiva, quer pela presença de uma escusa absolutória, não exclui o conceito de crime já perfeito e acabado.

Assim, nesse viés, a punibilidade não é vista como elemento caracterizador do crime, pois se trata da questão da pena ou da possibilidade de sua aplicação, pelo que se conclui que a exclusão daquela não prejudica o conceito deste, que já se tornou perfeito e acabado.

3.3 Classificação das infrações penais

Existem várias classificações de crimes, formuladas pela doutrina, sendo conveniente destacar as mais relevantes do ponto de vista prático.

Embora alguns países adotem uma classificação tripartida, dividindo as infrações penais em crimes, delitos e contravenções, a divisão mais utilizada pelas legislações penais, inclusive a nossa, é a bipartida ou dicotômica, segundo a qual, crimes e delitos são sinônimos e as contravenções, espécies do gênero infração penal.

O critério utilizado para distinguir crime de contravenção é basicamente a natureza da pena privativa de liberdade cominada, em que nos crimes é aplicada

pena de prisão nas modalidades reclusão e detenção e para as contravenções, quando for o caso, a de prisão simples.

Quanto ao elemento volitivo, caracterizador da infração penal, o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, do Código Penal); Preterdoloso, cujo resultado total é mais grave do que o pretendido pelo agente. Há uma conjugação de dolo no antecedente e culpa no subsequente: o agente quer um minus e produz um majus; Além disso, pode-se citar o crime comissivo, omissivo e comissivo- omissivo; crime instantâneo e crime permanente; crimes de dano e de perigo; crime material formal e de mera conduta; crimes unissubjetivo e plurissubjetivo; Crime unissubsistente e plurissubsistente; Crime comum, próprio e de mão própria; Crime de ação única, de ação múltipla e de dupla subjetividade; Crime tentado, consumado, exaurido, putativo, impossível, habitual, falho e de ensaio.

Este trabalho não se presta a analisar detalhadamente tais espécies de crime, servindo a classificação supracitada como título informativo.

4. DA LEGÍTIMA DEFESA

4.1 História

A repulsa a uma agressão é um comportamento nato do ser humano.

Apesar de não haver registro nos povos primitivos acerca do direito de legítima defesa, é inegável que mesmo por questões biológicas até os animais se defendem quando são atacados ou ameaçados.

Justifica-se a importância do que seja a legítima defesa para a sociedade, nos dizeres de Júlio Fioretti (2008, pp.79-80):

Tudo quanto tende a eliminar simultaneamente o perigo para o agredido e as forças criminosas do agressor é feito no interesse da sociedade; quem repele o agressor injusto pratica um ato de justiça social. A sua ação é exercício de um direito, tanto como a pena infligida pela autoridade social. Uma boa legislação penal deverá fazer o possível para favorecer a nobre coragem de quem, com o próprio direito, defende também o da sociedade. Não precisa sancionar nas leis que a legítima defesa é somente um motivo para perdoar a pena, mais ou menos como a prescrição. É preciso que o nome legítima que se acrescenta ao de defesa não seja uma palavra vã, mas expressão de uma ideia alta e generosa, que se encarna neste instituto.

No mesmo norte a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

CONSTITUINDO A LEGÍTIMA DEFESA, NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL VIGENTE, UMA CAUSA DE EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE, TEM-SE QUE QUEM DEFENDE, EMBORA VIOLENTAMENTE, O BEM PRÓPRIO OU ALHEIO, INJUSTAMENTE ATACADO, NÃO SÓ ATUA DENTRO DA ORDEM JURÍDICA, MAS EM DEFESA DESSA MESMA ORDEM. É QUE NA LEGÍTIMA DEFESA NÃO É O PODER PÚBLICO QUE CONFERE AO AGENTE A FACULDADE DE REPELIR A VIOLÊNCIA PELA VIOLÊNCIA, VISTO QUE TAL ATITUDE CONSTITUI UM DIREITO PRIMÁRIO DO CIDADÃO (TACRIM-SP – AC – Rel. Des. Ferreira Leite – RT 441/405).

Com o advento do Código de Hamurabi, a legítima defesa aparece para proteger principalmente o patrimônio, permitindo que se tirasse a vida daquele que se apropriasse dos bens alheios.

Tecendo alguns comentários sobre o instituto no Código de Hamurabi Peixoto Gomes Rodrigues (2008, p. 57) destaca:

Interessante é o caso da legítima defesa no Código de Hamurabi, quando ofendida a honra de alguém. Era expresso que “se alguém violasse mulher que ainda não tivesse conhecido um homem, que vivesse na casa paterna e tivesse contato com ela, sendo assim surpreendido, este alguém deveria ser morto e a mulher iria livre”.

Em caso de adultério, a resposta dada pelo Código de Hamurabi era ainda mais severa, “encontrada a esposa deitada com outrem, podem os dois ser amarrados e atirados dentro da água, ressalvado ao marido traído o direito de perdoar o erro da mulher e ao rei de salvar a vida de seu súdito”.

Momentos depois, as Ordenações admitiram tão somente a legítima defesa própria, isentando o réu de pena.

O instituto da legítima defesa foi mais estruturado no Direito Romano, Germânico e Canônico.

A legítima defesa é encontrada no Pentateuco (os cinco primeiros livros da Bíblia), nas leis de Solón, na Lei das XII Tábuas, na Lei Cornélia e no Código Justiniano.

O Código Imperial Brasileiro trazia a possibilidade de a legítima defesa ser arguida também em relação aos familiares.

O Código da República, de 1890, tutelava todos os direitos passíveis de lesão, admitindo tanto a legítima defesa própria como a de terceiros.

O Código Penal de 1940 trouxe a legítima defesa nos moldes mantidos até hoje, a seguir analisados.

4.2 Definição

Segundo Júlio Fioretti (2008, p. 59):

A legítima defesa é a legitimação da autodefesa, entendida como um ato ou um conjunto de atos empregados pelos seres vivos quando se encontram em perigo ou necessidade para se defender de qualquer mal que os ameace ou os atinja, em cumprimento de uma exigência biológica da preservação ou perpetuação da espécie.

A legítima defesa está prevista no art. 23, do Código Penal, como causa de exclusão da ilicitude ou antijuridicidade, razão pela qual exclui o crime considerando-se a Teoria Bipartite ou Teoria Tripartite do delito.

Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade

II – em legítima defesa

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PENAL. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE LEGÍTIMA DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. LEGÍTIMA DEFESA É A REAÇÃO IMEDIATA À AMEAÇA IMINENTE OU AGRESSÃO ATUAL A DIREITO PRÓPRIO OU DE OUTREM, PRESENTES ESTES REQUISITOS A ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJDFT–1ª TURMA CRIMINAL – APR. - Nº PROCESSO 2004.05.1.001803-8. Rel. Des. João Timóteo de Oliveira - j. 12/06/2008 - Dju 08/09/2008).

O errado é quem agride e não quem reage, conquanto algumas pessoas, no dia-a-dia, não consigam entender isso.

Seus requisitos estão elencados no art. 25, do mesmo Diploma Legal:

Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A legítima defesa pressupõe uma agressão humana, atual ou iminente, injusta e direta, pelo o que não pode ter havido uma provocação ou conduta anterior, ou seja, a agressão tem que ser descabida ou desmotivada.

Segundo o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 252):

Atual é o que está acontecendo (presente), enquanto iminência é o que está em vias de acontecer (futuro imediato).

Perigo atual é o perigo manifesto, perceptível sensorialmente, isto é, a pessoa consegue ver, ouvir, cheirar, sentir na pele, no gosto a sua presença. Tem concretude, mas não precisa atingir a vítima.

Veja-se o julgado a seguir pertinente a atualidade da agressão:

NÃO AGE AO AMPARO DA EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA QUEM, EM DECORRÊNCIA DE DESAVENÇA ANTIGA COM A VÍTIMA, ESPERA-A À SAÍDA DE ARMAZÉM E A AGRIDE, ACABANDO POR CAUSAR-LHE A MORTE.(TJPR – AC – Rel. Des. Eros Gradowski – RT 610/411).

O perigo iminente tem uma lógica diferente. Trata-se de uma circ que está em vias de se manifestar, porém ainda não ganhou concretude. A aquele que pode ser antevisto pelo homem médio.

Nesse sentido:

AGE EM LEGÍTIMA DEFESA QUEM, NA IMINÊNCIA DE SER AGREDIDO A FACA PELA VÍTIMA, PESSOA BELICOSA E TEMÍVEL, NELA DESFECHA

TIROS DE REVÓLVER, MATANDO-A. (TJSP – REC. - Rel. Des. Camargo Sampaio – RT 529/332).

No que diz respeito à agressão injusta, Guilherme de Souza Nucci (2007, p.251) diz:

A injustiça da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito. Valer-se da legítima defesa estaria a demandar a existência de uma agressão ilícita (não necessitando que se constitua em infração penal).

Tem-se ainda o exemplo do cidadão que sabendo que certo indivíduo anda armado, começa a provocá-lo, até que este transtornado saca a arma para atirar, sendo que o primeiro é mais rápido, atira e mata o segundo. Todavia, não agiu em legítima defesa, pois a agressão não foi injusta ou descabida, não podendo o agente se valer do instituto.

É esse também o entendimento agasalhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

QUEM, COM VOLUNTÁRIA CONDUTA MANIFESTADAMENTE INADEQUADA OU ATÉ CARACTERIZADORA DE INFRAÇÃO PENAL, PROVOCA INICIATIVA DA VÍTIMA, LEVANDO-A A MUNIR-SE DE INSTRUMENTO CONTUDENTE, EM PRINCÍPIO, NÃO PODE, COM ÊXITO, INVOCAR A JUSTIFICATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA, MÁXIME QUANDO A VÍTIMA AINDA NÃO O TENHA AGREDIDO ANTERIORMENTE. (TACRIM – SP – AC – Rel. Jarbas Mazzoni – JUTACRIM 82/471).

Além disso, para repulsar a agressão injusta, deve o agente utilizar os meios necessários e disponíveis e de maneira moderada.

O penalista Rogério Greco (2011, p. 340) assevera:

Meios necessários são todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a acontecer.

Tecendo alguns comentários sobre a moderação na legítima defesa, o ilustre doutrinador Greco (2011, p. 341) ainda afirma:

Além de o agente selecionar o meio adequado à repulsa, é pr agir, o faça com moderação, sob pena de incorrer no cham: Quer a lei impedir que ele, agindo inicialmente numa situação amparada pelo Direito, utilizando os meios necessários, atue de forma imoderada, ultrapassando aquilo que, efetivamente, seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada.

Perceba-se que o termo utilizar é verbo e moderadamente é advérbio, que expressa intensidade. Daí, a expressão utilizar moderadamente significar a utilização moderada dos meios necessários.

Há quem diga que se uma pessoa agredir outra de mãos nuas só poderia esta reagir de mãos nuas, confundindo-se, pois, a utilização, que deve ser moderada, com o meio, que deve ser o disponível e necessário. Portanto, *in casu*, seria perfeitamente possível reagir com um tiro de arma de fogo.

Nesse sentido, o julgado:

HAVENDO O RÉU USADO DO ÚNICO RECURSO AO SEU ALCANCE, NÃO É, POR SI SÓ, A NATUREZA DO INSTRUMENTO DE DEFESA, OU AS CONSEQUÊNCIAS DA REAÇÃO, QUE DESVIRTUAM A EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DO CP. (TJSP – AC – Rel. Des. Costa Mendes – RT 434/328).

O limiar da utilização moderada é até o estrito limite de fazer deter a agressão. Quando cessar a agressão, cessa o direito de legítima defesa. Alguém pode dar dez tiros e estar em legítima defesa e pode dar um e não ter agido em legítima defesa, a depender das circunstâncias.

Cite-se o caso do policial que levou um tiro no pé, sentiu uma fisgada, achou que fosse uma cãibra, continuou correndo, perseguindo o meliante mais três quarteirões, capturando-o no quarto. Depois que o cidadão já estava algemado, o dito militar viu aquele barulho peculiar no coturno, tirando-o, viu o sangue e um tiro de pistola no pé.

Destarte, não se pode mensurar a legítima defesa pela quantidade de tiros, pois existem situações em que o indivíduo leva um tiro, dois, três e continua agredindo.

De outra banda, se o assaltante viu a arma do cidadão e fugiu, sendo alvejado, instantes depois, configura excesso punível e não legítima defesa, pois não existia mais agressão.

4.3 Inevitabilidade na Legítima Defesa

A legítima defesa deve gozar de inevitabilidade. Em outros termos, deve ser o último recurso disponível à vítima na preservação dos seus bens jurídicos ou de bens jurídico de terceiros.

Dizia o ilustre Ministro Moreira Alves que “a legítima defesa não visa preservar heróis, busca preservar bens jurídicos”. (Disponível em: www.renatosaraiva.com.br/cursos/oab2011.1/penal . Acesso em: 4 maio. 2011)

É o exemplo do cidadão que está dentro de casa, o elevador travado, segurança e portaria no prédio, quando o celular toca. É seu desafeto dizendo: “eu estou aqui na porta do seu edifício, agora desça pra eu lhe dar um tiro”. O indivíduo coloca uma roupa, bota a arma na cintura, desce pelo elevador, passa pela portaria e vai brigar no meio da rua com o sujeito, antes do desafeto atirar ele atira primeiro. Isso não é legítima defesa, pois não era inevitável.

Acontece que a inevitabilidade não é absoluta. A pergunta que orienta o raciocínio é a seguinte: o cidadão precisava se submeter ao risco? É o caso da pessoa que precisa trabalhar e o agressor impediu. A legítima defesa não exige que o agente corra ou se tranque num banheiro.

É também o entendimento dos nossos Tribunais, que se dessume do julgado abaixo:

LEGITIMA DEFESA - INEVITABILIDADE DA AGRESSAO - DECISAO DO TRIBUNAL POPULAR EM SINTONIA COM A PROVA DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO. NEGA-SE PROVIMENTO A RECURSO DE APELACAO, SE O REU AGIU EM LEGITIMA DEFESA, QUE NAO SE SUBMETE A OBRIGATORIEDADE DE EVITAR-SE A AGRESSÃO, NAO SENDO A DECISAO DO TRIBUNAL POPULAR DO JURI MA NIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS. (TJES – 1ª CÂMARA CRIMINAL – ACR. 017939000158 – Rel. Des. José de Oliveira Roza. – j. 24/11/1993 - Dje 01/12/1993).

4.4 Diferença entre legítima defesa e estado de necessidade

Fernando Capez (2006, p. 273) definiu o estado de necessidade como sendo:

Causa de exclusão da ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir.

Sobre o instituto do estado de necessidade, leia-se:

O ESTADO DE NECESSIDADE RECLAMA, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, REQUISITOS ESSENCIAIS, QUE O DEFINEM E SEM OS QUAIS NÃO HÁ COMO CUIDAR-SE DA EXISTÊNCIA DA ESCUSATIVA. ASSIM, COMO ELEMENTO PRIMEIRO FAZ-SE SENTIR A EXISTÊNCIA DE UM PERIGO ATUAL E INEVITÁVEL PARA UM BEM JURÍDICO DO AGENTE OU DE OUTREM, PERIGO QUE NÃO TENHA SIDO PROVOCADO VOLUNTARIAMENTE E QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE POSSA RAZOAVELMENTE EXIGIR O SACRIFÍCIO DO BEM AMEAÇADO. (TACRIM – SP – AC – Rel. João Guzzo – RT 381/207).

Para que o agente possa agir em estado de necessidade ou legítima defesa é necessário que ele esteja sujeito a um perigo.

É fundamental saber a origem do perigo para fim de diferenciar os dois institutos jurídicos. Daí, quando houver agressão humana direta estar-se-á diante da legítima defesa. De outra banda, se for o perigo derivar de qualquer outra circunstância que não uma agressão humana direta, falar-se-á em estado de necessidade.

Pode-se citar o exemplo de um indivíduo dentro de uma residência pegando fogo, onde o único jeito de fugir é quebrando o vidro da janela. No caso, não comete crime de dano o dito indivíduo ao quebrá-la, pois se trata de estado de necessidade e o perigo adveio do incêndio.

É a mesma lógica na situação em que a pessoa está ouvindo música, quando, de repente, um cão bravo se solta, porque abriram o portão da casa. Nesse instante, ele corre para atacar, mas a vítima atira e o mata. Da mesma maneira, ela agiu em estado de necessidade.

Por outro lado, caso o ladrão chegue para assaltar e o indivíduo revida com uma tapa, caracteriza-se legítima defesa, tendo em vista a agressão humana direta.

Interessante mencionar a situação em que está a pessoa na parada de ônibus. Em seguida, chega um homem com um cão bravo na cólera, instigando o cão para atacar a pessoa que espera transporte, ocasião em que se defendendo, a pessoa atira e mata o cachorro. Do mesmo modo, presente está a legítima defesa, já que agressão foi humana e direta, chamando-se a atenção para o fato de que o cão figurou como mero instrumento do agressor.

Além disso, outra diferença entre estado de necessidade e legítima defesa é que no primeiro caso o perigo tem que ser atual, no segundo caso, o perigo pode ser atual ou iminente.

Note-se o caso do cão bravo que se solta e está avançado na direção da vítima. Não chegou até ela, mas o perigo é atual.

O perigo iminente pode ser percebido no exemplo do ar-condicionado que está funcionando, embora esteja soltando faíscas. A solução aparente é desligá-lo, enquanto ainda não tem chamas.

Com relação à questão o julgado transcrito adiante:

PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE, QUE LEGITIMARIA A CONDUTA DO AGENTE, É NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE UM PERIGO ATUAL E, NÃO, UM PERIGO EVENTUAL E ABSTRATO. (TACRIM – SP – AC – Rel. Pedro Gagliardi – RJD 11/135).

Veja-se outro exemplo:

Idosa de 80 anos é atacada por cachorro em Aparecida de Goiânia

Mulher foi socorrida consciente e com vários ferimentos pelo corpo. Polícia Militar (PM) atirou contra o animal para contê-lo.

Uma mulher de aproximadamente 80 anos foi atacada por seu cachorro dentro de sua casa na tarde desta quarta-feira (7), por volta das 13h30, no setor Jardim Nova Veneza, em Aparecida de Goiânia. Segundo o Serviço Móvel de Atendimento e Urgência (Samu) de Aparecida, a idosa foi socorrida consciente e com vários ferimentos pelo corpo.

Segundo o soldado Guimarães, da Polícia Militar (PM), a viatura foi chamada para ajudar a conter o cachorro, da raça Pastor Alemão, que estava muito agressivo. De acordo com o soldado, o animal ameaçou avançar contra a equipe médica e os policiais tiveram que atirar contra ele. O cachorro morreu no local. A idosa foi levada para o Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo) em estado regular. (Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2011/09/idosa-de-80-anos-e-atacada-por-cachorro-em-aparecida-de-goiania.html>. Acesso em: 6 out. 2011).

No estado de necessidade, existe uma dicotomia entre bens jurídicos, devendo haver uma razoabilidade para escolher entre o bem agredido e o bem preservado. Tal não ocorre na legítima defesa. Por isso é que, pode-se, em legítima defesa, matar uma pessoa para proteger o patrimônio, o domicílio, integridade física, etc. O entendimento predominante atualmente é que a única hipótese que não se admite repulsa a título de legítima defesa são nos casos de crime contra a honra, pois deixa de ser inevitável.

Veja-se o julgado a seguir colacionado:

SÓ OS DIREITOS SUSCETÍVEIS DE OFENSA MATERIAL PODEM SER PROTEGIDOS PELA EXCLUDENTE DO ART. 25 DO CP. NÃO CABE, ASSIM, A JUSTIFICATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA NO DELITO DE DIFAMAÇÃO. (TACRIM -SP – AC – REL. PRESTES BARRA – RT 378/233).

Por esse raciocínio, os crimes contra a honra são insusceptíveis de arguição de legítima defesa, posto que apesar de existir a agressão, o melhor juízo afirma que a vítima pode evitar repelir o impropério, devendo esta lançar mão dos meios judiciais para reparar o dano causado.

4.5 Legítima defesa própria e de terceiros

Por último, resta caracterizar a legítima própria, também conhecida como legítima defesa *in persona*, e legítima defesa de terceiros ou *ex persona*.

A primeira é assim chamada porquanto a defesa é dos bens jurídicos próprios (para si próprio).

A segunda diz respeito à defesa de bens jurídicos de terceiros (para outrem).

No primeiro caso, ou seja, a legítima defesa própria ou *in persona*, enquadram-se os exemplos até então mencionados.

Exemplo do segundo caso foi a tentativa de roubo a uma farmácia, que aconteceu em Garanhuns, cidade do interior do Estado de Pernambuco, onde o bandido foi morto por um atirador para preservar a vida da refém. Leia-se, abaixo, a notícia deste crime, na íntegra, em que se pode perceber o instituto da legítima defesa de terceiros ou *ex persona*:

Assaltante é morto durante tentativa de assalto à farmácia em PE.

Criminoso foi morto ao ameaçar refém com faca, segundo a polícia. Vítima foi levada a hospital em estado de choque, mas passa bem.

Um assaltante foi morto na noite de segunda-feira (14) durante uma tentativa de assalto a uma farmácia, em Garanhuns (PE). De acordo com a Polícia Militar (PM), o assaltante fazia a atendente do estabelecimento refém e foi morto por policiais que negociavam a liberação da vítima, que era ameaçada com uma faca. A negociação durou mais de três horas.

"Nós contamos com a presença de dois juízes e um promotor durante as negociações, e chegamos a oferecer a ele [o assaltante] um carro para que ele fosse embora sem ser perseguido. Infelizmente, no entanto, ele estava irredutível, queria que esvaziássemos a rua. Só tomamos essa medida depois de perceber que perderíamos a vítima caso não interferíssemos", diz ao **G1** o major Abel Ferreira Junior, comandante do Batalhão da Polícia Militar de Garanhuns.

Ainda de acordo com a PM, a farmácia havia sido invadida por dois homens, mas um deles fugiu antes da chegada da polícia ao local. Policiais civis, militares e homens do Corpo de Bombeiros acompanharam as negociações, que duraram mais de três horas.

"Quando ele colocou a vítimas de joelhos, e começou a ameaçá-la com uma faca, decidimos atirar", afirma Ferreira Junior. A vítima foi levada a um hospital na cidade em estado de choque. Ela passou por uma avaliação, foi

medicada e já está em casa. (Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/03/assaltante-e-mortodurante-tentativa-de-assalto-farmacia-em-pe.html>. Acesso em: 6 out. 2011).

4.6 Legítima defesa putativa

É decorrente de uma interpretação equivocada da realidade, na qual o agente acredita estar sendo agredido ou em situação de perigo, quando, de fato, não existe agressão.

Lembre-se o caso acontecido em Camaragibe, município próximo da Capital Recife, no Estado de Pernambuco, sendo que na dita cidade, existe um bairro onde as casas possuem muros grandes e com muita mata nativa. O indivíduo chegou a casa dele e ao descer do carro para abrir o portão que dá acesso à residência, dois amigos escondidos para dar um susto nele, saíram de dentro do mato, armados com pedaços de pau. Daí, o cidadão achou que se tratava de uma tentativa de homicídio, pois eles diziam: “vai morrer, vai morrer”. Por isso, atirou e quase matou ambos.

Ele cometeu um erro putativo, pois qualquer pessoa acreditaria que estava sendo agredida.

Tem-se ainda o exemplo do cidadão que cruza com o inimigo em praça pública, que lhe diz: “olhe, da próxima vez que encontrá-lo, eu irei matá-lo. Vá fazendo suas orações!” Por ter sido ameaçado, ele passa a andar armado, só que o seu desafeto ao chegar em casa arrepende-se, colocando no bolso do paletó uma caixa de lenços para presentear-lo e vai ao seu encontro. Chegando lá, lhe diz que trás consigo um negócio para entregar-lhe. Pensando tratar-se de uma arma, o cidadão saca a arma, antes, no intuito de defesa, e atira, matando-o. Neste caso, ele agiu em legítima defesa putativa, pois não existiu agressão real.

Registre-se que a legítima defesa real exclui o crime, pelo fato de ser excludente de ilicitude. Já a legítima defesa putativa isenta de pena, por ser erro.

4.7 Legítima defesa como causa excludente da responsabilidade civil

A legítima defesa está prevista como causa excludente da responsabilidade civil no art. 188, I, *in verbis*:

Art. 188 Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Portanto, quando o agente se valer da legítima defesa real para repelir agressão humana atual ou iminente, injusta, utilizando-se dos meios necessários e disponíveis e de forma moderada, ficará isento da obrigação de reparar eventual dano causado a *outrem*.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 460):

Se o ato foi praticado contra o próprio agressor, e em legítima defesa, não pode o agente ser responsabilizado civilmente pelos danos provocados. Entretanto, se por engano ou erro de pontaria, terceira pessoa foi atingida (ou alguma coisa de valor), neste caso deve o agente reparar o dano. Mas terá ação regressiva contra o agressor, para se ressarcir da importância desembolsada.

E o entendimento pacífico também na jurisprudência pátria, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO TERIA DANIFICADO DOLOSAMENTE O AUTOMÓVEL DA APELANTE. INDÍCIOS, TODAVIA, QUE INDICAM A CONFIGURAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA COMO CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252, DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - APL. 9073536182005826. Rel. Des. Hélio Faria - j. 09/08/2011 – Dje 17/08/2011).

Portanto, aquele que age em legítima defesa o faz amparado na legislação, tendo em vista a previsão do art. 23 e 25 do Código Penal. Logo, se o ato tem caráter de licitude, não haverá porque o agente ressarcir o agressor por eventual dano causado, conforme dispõe o art. 188, I, do Código Civil Brasileiro.

Todavia, se um terceiro for atingido e este não tiver dado causa a agressão, ficará o agente obrigado a reparar o prejuízo, podendo intentar ação regressiva contra o agressor para reaver o que gastou.

5. AÇÃO CIVIL *EX DELITO*

5.1 Introdução

Sabe-se que um ato praticado por uma pessoa pode ser lícito ou ilícito, causar dano ou não, de sorte que quando o agente, através de uma infração penal, der prejuízo a outrem, surge para este o direito ressarcitório, e para satisfação do dano produzido é, na grande maioria dos casos, necessária uma ação civil.

Assevera Nestor Távora (2010, p. 205) que:

um mesmo fato pode ter repercussão nas várias searas do direito, em verdadeira múltipla incidência. É inegável que uma conduta tipificada penalmente, também pode se materializar em ilícito cível, trazendo para a vítima, se identificada, pretensões de cunho indenizatório.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê a indenização pelo dano material e moral, conforme art. 5ª, inciso V, da Constituição Brasileira. Por sua vez, o art. 186 do Código Civil garante que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito, sendo por este responsabilizado, bem como o art. 927, do mesmo Estatuto Normativo obriga ao causador do ilícito a reparar o dano.

Veja-se, *in verbis*:

Art. 5º, CF/88 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 186, CC/2002 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927, CC/2002 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como se observa, a legislação nacional busca, em vários dos seus diplomas normativos, proteger o direito que foi atacado, estipulando obrigação de reparar os

danos à vítima, causados culposamente e até mesmo, independentes de aferição de culpa.

5.2 Sentenças penais e seus efeitos civis

Antes de tudo, é de suma importância esclarecer que as ações penais e cíveis são independentes como explica Maria Helena Diniz (1997, pp. 959-960), nesses termos:

Vigora em nosso direito o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, porém, não se poderá questionar mais sobre a existência de fato (isto é, do crime e suas consequências) ou quem seja seu autor quando estas questões se encontrarem decididas no crime. Logo, enquanto o juízo criminal não tiver formado convicção sobre tais questões, os processos correrão independentemente, e as duas responsabilidades (civil e penal), poderão ser, de fato, investigadas. Em nosso ordenamento, a instância criminal julga o fato em seu aspecto social, reprimindo o delinquente por meio de penas. Logo, a pretensão pecuniária só poderá ser pedida no juízo cível, que julga quanto à vida que pleiteia a reparação do prejuízo. Portanto, será impossível a reparação do dano no processo criminal.

Apesar disso, o art. 91, inciso I, do Código Penal, reza que a sentença condenatória penal torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime, sendo título executivo judicial, segundo art. 475-N, II do Código de Processo Civil, carecendo somente de prévia liquidação.

Por outro lado, se a vítima não desejar aguardar o desfecho do processo penal, tem a possibilidade de ingressar com ação civil de conhecimento, pleiteando a reparação dos danos que lhe foram causados.

O certo é que o Código Civil veda, taxativamente, a discussão de fatos já decididos na instância penal, em seu art. 935, permitindo tão-somente a discussão acerca do *quantum debeatur*.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Tecendo alguns comentários sobre o tema, Arlindo Peixoto Gomes Rodrigues (2008, p. 93) cita Alberto Silva Franco:

A condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime. A sentença condenatória irrecorrível vale como “título executivo judicial” (art. 584, II, do CPC), apto a ensejar liquidação para apuração do quantum devido.

É também o entendimento dos nossos tribunais nas sentenças absolutórias que os fatos não poderão ser discutidos. Veja-se o julgado abaixo, que reconhece a legítima defesa como causa excludente de ilicitude, afastando-se a responsabilidade do réu e prestigia a coisa julgada na esfera criminal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA RECONHECENDO A EXCLUDENTE DA ILICITUDE. APLICAÇÃO DO ART. 65 DO CPP E ART. 188 DO CC. SENTENÇA PENAL QUE FAZ COISA JULGADA NA ESFERA CÍVEL. DECISÃO MODIFICADA PARA RECONHECER A LEGÍTIMA DEFESA E AFASTAR A INDENIZAÇÃO, CONDENANDO O AUTOR NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E CONDENAÇÃO NOS LUCROS CESSANTES. PLEITO PREJUDICADO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (TJSP – 3º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - APL 9072791722004826 – Rel. Des. Egídio Giacoia j. 18/01/2011 – Dje 19/01/2011).

A sentença penal condenatória é considerada como título executivo judicial e poderá ser executado no local onde o fato se consumou ou no foro do domicílio do autor.

O reconhecimento na sentença penal de excludentes de ilicitude gera consequências na esfera civil, de acordo com o art. 65 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 65 CPP Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

Nesse sentido, aquele que praticar um dano amparado por qualquer daquelas excludentes fica desobrigado a repará-lo, haja vista que sua conduta está em consonância com o ordenamento jurídico.

Frise-se que é imprescindível analisar cada caso concreto para fins de cabimento de indenização, pois mesmo existindo uma sentença penal que reconheça a excludente, caso a vítima não tenha contribuído para a ocorrência do

prejuízo, o agente causador do dano ficará obrigado a repará-lo, entretanto poderá acionar regressivamente o terceiro culpado para receber o que desembolsou.

Nos dizeres de Eugênio Pacceli de Oliveira (2002, p.139):

De outro lado, impõe-se registrar que, embora seja vedada a reabertura da discussão acerca da matéria então decidida (excludentes reais), a responsabilidade civil não estará afastada quando houver expressa previsão legal neste sentido, ou seja, prevendo a recomposição do dano mesmo nas hipóteses de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

Assim, por exemplo, preveem os artigos 1.519 e 1.520 do Código Civil que o agente causador do dano à coisa deverá indenizar seu proprietário, ainda que tenha agido em legítima defesa ou no exercício regular de um direito ou a fim de remover perigo iminente, desde que não seja o dono da coisa culpado pelo perigo ou responsável pela agressão, e que tenha efetivamente sofrido o prejuízo.

5.2.1 Casos em que subsiste o direito indenizatório

Em certos casos, as sentenças penais não tem o condão de afastar o direito indenizatório, gerando efeitos apenas no âmbito penal, tais como o caso de arquivamento ou extinção da punibilidade do agente, dentre outros.

Vejam-se os seguintes casos:

a) Arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação.

O arquivamento do inquérito não impede a vítima de entrar com ação civil, posto que o arquivamento não faz coisa julgada, podendo o Delegado empreender diligências e a matéria ser rediscutida havendo novas provas da materialidade e autoria.

b) Decisão que julga extinta a punibilidade.

O art. 107 do Código Penal enumera as hipóteses de extinção da punibilidade.

A primeira é a morte do agente que encerra a responsabilização penal, já que a pena não ultrapassa a pessoa do condenado, no entanto, persisti a responsabilidade civil, passando a legitimidade passiva da ação aos herdeiros do falecido, que responderam até o limite da herança.

c) Anistia, graça ou indulto.

Anistia geralmente é concedida aos crimes políticos, sendo causa extintiva da punibilidade, operando efeitos só na esfera criminal, razão pela qual não afasta o direito de indenização.

Quanto à graça ou indulto, a Constituição Federal não faz distinção, sendo aplicada à pessoa determinada, não abrangendo os efeitos civis, além de também ser causa extintiva da punibilidade.

d) Retroatividade da lei.

A lei que deixa de considerar o fato como crime também retroagirá extinguindo a punibilidade do agente, todavia seus efeitos são exclusivamente na seara penal.

e) Prescrição, decadência e perempção.

A prescrição é causa de extinção da punibilidade, cessando o direito do Estado de punir, ou seja, o seu *jus puniendi*, em razão de não tê-lo exercido no tempo estabelecido na lei.

A decadência é encontrada nas ações públicas condicionadas a representação e ações privadas. Ocorre quando a vítima não representa ou não intenta a queixa-crime no prazo legal.

A perempção é um instituto peculiar das ações privadas e manifesta-se quando o querelante deixa de dar andamento regular ao processo.

Tanto a prescrição, como a decadência e perempção só operam efeitos na esfera penal.

f) Renúncia.

A renúncia é outra causa extintiva da punibilidade e só acontece nas ações privadas. É o ato unilateral do querelante, que abre mão de entrar com a queixa-crime, por isso deve realizar-se antes do recebimento desta.

g) Retratação

É um ato de arrependimento do autor do delito, aparecendo especialmente nos crimes contra a honra, em que o agente confessa o erro, ficando isento de pena.

h) Perdão judicial.

Neste caso, o juiz reconhece o crime praticado, mas deixa de aplicar a pena por circunstâncias do caso concreto que tornam a punição inconveniente, como no exemplo do pai que mata o próprio filho, por ser o crime em si um sofrimento bem maior que a própria pena.

i) Atipicidade.

Existem condutas que a lei não considera como crimes. São fatos que se desenrolam no contexto social, que mesmo sendo imorais, desprezíveis, ridículos não estão definidos nos tipos penais. E, como só é crime o que está prescrito na lei penal, nem todos os atos que causam danos a terceiros serão crimes. Apesar disso, a conduta atípica que resultar em prejuízo alheio, provocará efeitos civis, permanecendo o direito indenizatório.

j) Réu absolvido por falta de provas.

Grosso modo, as sentenças podem ser condenatórias ou absolutórias.

No caso da sentença absolutória reconhecer a inexistência do fato, ou comprovar que o agente não foi autor do delito, opera-se a coisa julgada no cível, e, sequer poderá ser ajuizada ação de reparação de danos.

Por outro lado, se não houver prova de que o réu participou do crime, ou não havendo provas que o fato existiu, a responsabilidade civil perdura, devendo o autor do dano ressarcir a vítima.

5.3 Legitimidade

Merece acrescentar que a sentença penal condenatória pode ser executada e a ação civil *ex delicto* pode ser promovida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Mas, quanto a legitimidade passiva, a sentença condenatória só atingirá a pessoa do réu, e se a vítima desejar acionar terceiros deverá intentar ação no cível, servindo a sentença penal condenatória apenas como elemento de convicção e de esclarecimento ao magistrado.

Exemplifica o professor Arlindo Peixoto Gomes Rodrigues (2010, p. 108), nos seguintes termos:

Nestes casos, exemplificadamente, temos uma empresa que contrata um motorista para transportar passageiros até determinada localidade. No percurso, o ônibus sofre um acidente e pessoas ficam lesionadas e outras morrem. O motorista é condenado na esfera criminal. Neste caso, os ofendidos somente poderiam usar a sentença penal condenatória contra o motorista do ônibus. Se desejassem responsabilizar a empresa -vg. Por ato de seu empregado – deveriam propor a ação civil de indenização contra a empresa, utilizando o título obtido contra o motorista para demonstrar a culpa *in eligendo* da empresa.

Entende-se que a sentença penal condenatória não pode atingir pessoa que não fez parte do processo criminal, pois seria uma violação ao princípio do devido processo legal e da amplitude de defesa.

O art. 68, do Código de Processo Penal prevê a legitimação do Ministério Público para a propositura da ação civil e para a execução da sentença penal condenatória transita em julgado:

Art. 68, CPP Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

Existe uma celeuma sobre se esse dispositivo haveria sido revogado pela Constituição Federal, pois o Ministério Público age, nestes casos, em nome do réu pobre, todavia hoje temos a Defensoria Pública, órgão responsável para defender os interesses dos que não podem arcar com as custas de um processo judicial.

Falou-se anteriormente que as jurisdições, civil e penal, são independentes.

Por essa razão, existe a chance de correrem duas ações distintas, ao mesmo tempo, devendo ser evitadas decisões contraditórias sobre um mesmo fato. Logo, o juiz cível pode suspender o curso do processo indenizatório até que, na esfera penal, a questão seja definitivamente julgada.

Tal procedimento é de suma importância, pois caso seja reconhecida causa excludente de ilicitude ou inexistência do fato ou provado que o agente não o praticou na sentença criminal, transitada em julgado, o processo será extinto. Por fim, se o réu for absolvido por qualquer outro motivo, a ação civil voltará a seu curso normal.

Ressalte-se que a suspensão é uma faculdade do juiz, que adota tal decisão quando o pedido de reparação dependa do reconhecimento na esfera penal da ocorrência de ato ilícito.

Além disso, o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, estipula prazo para esta suspensão que não pode ser superior a um ano, e, esgotado, a ação civil deve ter seu prosseguimento normalizado.

Em relação ao prazo prescricional, o Código Civil, ao tratar da responsabilidade civil, fixa o prazo em 03 (três) anos.

É importante destacar que quando a ação envolver fato que deva ser apurado no juízo criminal, não corre a prescrição, até que seja proferida a respectiva sentença definitiva.

Dessa forma, na realidade, a vítima terá um prazo muito maior que três anos para ajuizar a ação de indenização ou de ressarcimento de dano, uma vez que o prazo prescricional só passa a correr a partir da data em que a sentença penal transitar em julgado.

Muitas vezes o problema que ocorre na prática é que não se obtém uma decisão no juízo criminal dentro do prazo de um ano, tanto por questões de ordem do juízo como pelo fato dos advogados buscarem protelar o desfecho da causa ao máximo no intuito do crime prescrever ou a sociedade esquecer a repercussão do delito.

5.4 Casos específicos de indenização

O Código Civil, especificamente no art. 948, dispõe sobre a reparação no caso de homicídio, excluindo a indenização por dano moral, uma vez que não pode sentir o falecido diminuição em sua autoestima, que somente pode ser pleiteada em crime contra a honra.

São devidas as despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Tratando-se de lesões corporais, aplica-se o art. 949, do Código Civil, quando resulte na perda ou inutilização de membro ou deformidade permanente.

Será devido o pagamento das despesas com o tratamento e dos lucros cessantes até o final da convalescença.

No caso de lesão grave, em que o ofendido não possa voltar a ocupar seu trabalho, será devida também uma pensão.

Nas situações em que médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas cometerem crimes culposos, será aplicado o art. 951, do Código Civil. No caso de cirurgia, deverão refazê-la e não sendo possível, a obrigação será transformada em pagamento em dinheiro, incluindo a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. A responsabilidade destes profissionais, em caso de defeito que impossibilite

a vítima de exercer sua profissão, ou no caso de diminuição da capacidade laborativa, ensejará o pagamento de indenização que compreenderá o pagamento com as despesas com tratamento até o final da convalescença, bem como os lucros cessantes, inclusive o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho que a vítima se inabilitou, ou considerando outro critério que é a depreciação na capacidade laborativa que foi abalada.

Nos crimes contra a honra, aplica-se o art. 953, do Código Civil, e não sendo possível calcular o prejuízo, o juiz deve fixar a indenização, de acordo com as circunstâncias do evento.

São passíveis de indenização as vítimas de atos ofensivos à liberdade pessoal, o cárcere privado, a prisão por queixa ou denúncia falsa, má-fé e a prisão ilegal.

Mencione-se, ainda, que a Lei 9.099/95 trouxe a possibilidade de compensação dos danos civis, nos casos dos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, nos delitos cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, que será homologada pelo juiz, sendo considerada como título executivo que poderá ser executado no juízo cível competente.

Com a composição civil dos danos e a sentença homologatória do juiz, automaticamente ocorre a renúncia ao direito de queixa ou de representação, devendo ser extinta a punibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, a questão da responsabilidade civil no Brasil começa a ganhar mais importância, tanto na doutrina como na jurisprudência, uma vez que o Código de Processo Civil, no seu art. 475-N, inciso II, passou a considerar que a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo judicial, carecendo apenas de liquidação do *quantum* da indenização no juízo cível.

Por sua vez, o art. 65, do Código de Processo Penal prevê que a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito faz coisa julgada no cível.

A princípio todo dano causado deveria ser indenizado, conforme o art. 186, do Código Civil. Todavia, o art. 188, inciso I, do mesmo Código, prevê que não serão indenizados os atos praticados em legítima defesa.

Por todo o exposto neste estudo monográfico, resta claro que quem age sob o manto da legítima defesa real, fica desobrigado a reparar eventual dano causado a bens jurídicos de *outrem*, haja vista que a própria lei prevê o direito de exercê-la quando presentes seus requisitos, e por essa razão, não comete ato ilícito.

É o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores, no sentido de isentar o causador do dano da obrigação de repará-lo se no caso concreto estiver comprovado que o agente utilizou-se da legítima defesa, isto é, agiu para repelir agressão injusta atual ou iminente, de forma moderada e usando os meios necessários e disponíveis.

Saliente-se que a legítima defesa está prevista como causa excludente de ilicitude no art. 23, do Código Penal e para que seja reconhecida como causa excludente da responsabilidade civil é necessário que estejam presentes todos os requisitos dispostos no art. 25, do mesmo Estatuto Punitivo.

Cumprido destacar que existem exceções a regra, em que mesmo agindo em legítima defesa, o agente deverá ressarcir a vítima do prejuízo, como no caso desta não ter dado causa ao evento danoso, assegurada a possibilidade de ação regressiva pelo agente contra o responsável pela agressão injusta, atual ou iminente.

Para fins de direito indenizatório, a legítima defesa putativa não afasta a obrigação de indenizar, pois não exclui o ilícito, apenas o dolo. O direito penal isenta de pena tanto o agente amparado pela legítima defesa putativa.

É certo também que aquele que extrapola os limites no exercício da legítima defesa, isto é, abusa do direito, deve responder pelo excesso seja a título doloso ou culposos, tanto no âmbito penal quanto cível.

Por outro lado, surge na prática um problema quando existem ações simultâneas, porquanto o processo cível só poderá ficar suspenso por no máximo 01 (um) ano, segundo o art. 165, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, este tempo é exíguo para conseguir uma decisão na esfera criminal, tendo em vista que alguns advogados adotam a estratégia de adiar ao máximo o julgamento, tanto para que o crime prescreva como para que a sociedade esqueça a repercussão do delito, inviabilizando, portanto, a suspensão do processo.

Anote-se que a vítima pode exercer o direito de ação e ajuizar a ação civil *ex delicto*, mesmo sendo reconhecida a legítima defesa, haja vista a legislação pátria assegurar a independência das jurisdições. Entretanto, seu direito a indenização estará obstado, tendo em vista a disposição do art. 188, inciso I, do Código Civil.

As indenizações por atos ilícitos são normalmente cabíveis nos casos de homicídio, lesões corporais, ofensas à liberdade pessoal e esbulho, e, caso não se consiga provar a excludente da legítima defesa, ficará o agente, nos casos de homicídio, obrigado a reparar a vítima com indenizações relativas ao seu tratamento médico hospitalar, com seu funeral e com o luto da família, com a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido devia, além do dano moral, ficando ressalvado que, na hipótese de a vítima ter concorrido para o evento danoso, o entendimento majoritário atual é que a indenização seja proporcional ao seu grau de culpa.

Logo, quando o agente estiver amparado pela legítima defesa, seu ato tem caráter de licitude, impossibilitando indenização por eventual dano causado, porque só haverá o direito indenizatório quando o ato praticado pelo agente transgredir as normas contidas no Ordenamento Jurídico.

O prazo para ajuizamento da ação de reparação de danos por ato ilícito é de três anos. Cumpre destacar que o prazo prescricional ou decadencial fica suspenso, até que seja proferida decisão final na esfera penal, em caso de prática de ato ilícito definido também como infração penal.

Destarte, considerando-se a total independência entre a jurisdição civil e a jurisdição penal, entendo que, no caso de existirem ações simultâneas, a ação civil deverá ficar suspensa, até o julgamento final na esfera penal, porquanto, a sentença penal transitada em julgado, muitas das vezes, inclusive quando reconhecer a excludente da legítima defesa faz coisa julgada no cível. Ademais, caso seja reconhecida a excludente da legítima defesa, ainda que ajuizada ação civil, ficará prejudicado o direito indenizatório por disposição expressa no art. 188, inciso I, do Código Civil. Evitando-se, assim, a produção de provas nas duas esferas, o desperdício de mão de obra, o gasto de tempo e dinheiro, decisões contraditórias, eventuais ações rescisórias e quiçá injustiças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito Processual Civil e Penal**. Volumes I e II. Campinas: Peritas Editora e Distribuidora Ltda., 2001.

CARVALHO, Humberta. **Idosa de 80 anos é atacada por cachorro em Aparecida de Goiânia**. **Globo**, Goiás, set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2011/09/idosa-de-80-anos-e-atacada-por-cachorro-em-aparecida-de-goiania.html>>. Acesso em: 6 out. 2011.

CAVALIERI Fº, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 1997.

CESARE, Beccaria. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/76f2527a255ae76eaf9212dc7ee04cb5.pdf>>. p. 31. Acesso em: 15 nov. 2011).

CRETELLA Jr, José. **Curso de Direito Romano: O direito Romano e o direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Atualizado e ampliado por Roberto Delmanto, 3 ed. São Paulo: Renovar, 1991.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. Tomo I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 3 ed. aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7º Volume, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Manoel Cavaleiro. **Lições de Direito Penal: A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982**. Volume I. 2 ed. Lisboa: Verbo, 1986.

FIORETTI, Júlio. **Legítima Defesa: Estudo de Criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2008.

G1. **Assaltante é morto durante tentativa de assalto a farmácia em PE**. **Globo**, São Paulo, mar. 2011. Disponível em:

<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/03/assaltante-e-morto-durante-tentativa-de-assalto-farmacia-em-pe.html>>. Acesso em: 6 out. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES RODRIGUES, Arlindo Peixoto. **A legítima Defesa como Causa Excludente da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ícone, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Principais Inovações no Código Civil de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13 ed. Volume I. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Eficácia e autoridade da sentença penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. **Juizados Especiais Criminais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Volume I, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LINHARES, Marcelo. **Legítima Defesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado**. 5 ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Código de Processo Penal Anotado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Direito Penal: Parte Geral**. 1º Volume, 19 ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

JURISPRUDENCIA, JusBrasil. **Disponível em:** <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 06 out. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Da Responsabilidade Civil**. 7º Volume, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 4, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SARAIVA, Renato. **Curso de preparação para oab 2011.1. Direito Penal**. Disponível em: www.renatosaraiva.com.br/cursos/oab2011.1/penal. Acesso em: 4 maio 2011.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 ed. São Paulo: Podivm, 2010.

TOURINHO Fº, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.